



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.575, DE 2020

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Acrescenta parágrafo ao Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a cobrança do uso de extintores de incêndio nos veículos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4415/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 105

.....

§7º. É vedada a cobrança do uso de extintores de incêndio, para veículo automotor, cujo peso bruto total não exceda três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda oito lugares, fabricado no Brasil, como condição ao licenciamento e à circulação em vias abertas.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa por fim às discussões acerca da possibilidade de retorno da obrigatoriedade do uso extintores entre os equipamentos necessários à circulação de veículos automotores.

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz em rol não exaustivo, os equipamentos considerados obrigatórios para a frota de veículos em circulação, bem como atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para regulamentar suas especificações técnicas e estabelecer outros itens de uso obrigatório.

Conforme a leitura atenta do dispositivo supracitado, não figura o extintor de incêndio como item obrigatório no CTB, trata-se, portanto, de regulação infralegal.

A primeira regulação do Contran tornando o uso de extintores de incêndio item obrigatório, constou na Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, que fixava especificações técnicas para os extintores de incêndio e determinava que todos os veículos novos fabricados no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2005, seriam equipados com extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Mesmo após as sucessivas prorrogações de prazo para o cumprimento da exigência, vários condutores se viram prejudicados pela cobrança excessiva do item e pela incidência em infração grave punida com multa e retenção do veículo, em razão de sua escassez no mercado, impossibilitando, desta feita, também, o atendimento da norma pelas fabricantes de veículos.

A partir daí, estudos técnicos passaram a apontar pela desnecessidade do equipamento: seja pelo despreparo de condutores para o manuseio, podendo ocasionar risco pessoal maior do que o próprio evento; seja pelo ínfimo índice de casos em que o veículo pega fogo devido às inovações tecnológicas

aplicadas, à exemplo, o corte de combustível após colisões e a baixa flamabilidade de equipamentos.

Em dado apresentado pela Associação Brasileira de Engenharia Automotiva, no ano de 2002, já apontava a desnecessidade, eis que, dentre os 2 milhões de sinistros ocorridos em veículos cobertos por seguradoras, 800 sinistros tiveram como causa o incêndio e, destes, apenas um total de 24 veículos teriam feito o uso dos extintores, o que representa uma eficácia do uso do equipamento de apenas 3%.

Atento à nova realidade e diante dos dados apontados o Contran através da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, revogou a obrigatoriedade para veículos comuns, como automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, embora tenha mantido a exigência para os veículos comerciais como, ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos e gasosos.

A acertada decisão do órgão de trânsito encontra forte resistência causada pelo *lobby* de empresas no Congresso, que demandam a todo custo, o retorno da obrigatoriedade do equipamento para satisfação de interesses financeiros escusos e contrários ao interesse público. A ilustrar o afirmado, tramita no Senado Federal, proposição legislativa – PLC nº 159/2017¹, já aprovada na Câmara dos Deputados em legislatura passada, a incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O Brasil pode ser citado como um dos poucos países do mundo que ainda determinava o uso obrigatório de extintores de incêndio, contrariando tendência mundial pela dispensa do equipamento, como é o caso dos Estados Unidos, grande parte dos países europeus, Austrália e Japão.

Imperativo, portanto, a inclusão de previsão legal no CTB, de dispositivo vedando a cobrança do equipamento em veículos automotores nos moldes em que especifica, como condição ao licenciamento e à circulação em vias abertas.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao atendimento do interesse público, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131762>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....**Seção II**
Da Segurança dos Veículos
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será

exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 14, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o artigo 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

Considerando que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação;

RESOLVE:

Art. 1º. Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I - nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) pára-choques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de pára-brisa;
- 5) lavador de pára-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios, resolve:

Art. 1º Nenhum veículo automotor poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade

constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor. (Redação dada ao caput pela Resolução CONTRAN nº 223, de 09.02.2007, DOU 16.02.2007)

Nota:Redação Anterior:

"Art. 1º Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros."

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

O Conselho Nacional de Trânsito - Contran, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando o disposto

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.000521/2015-52

Resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta norma torna facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º Os proprietários dos veículos descritos no caput poderão optar pelo uso do extintor de incêndio.

§ 2º Os fabricantes e importadores dos veículos descritos nos caput deverão disponibilizar local adequado para a instalação do suporte para o extintor de incêndio, na forma da legislação vigente.

FIM DO DOCUMENTO